

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO – SC

Edital Tomada de Preço n.º 06/2021

Processo Administrativo n.º 85/2021

TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.446.662/0001-05, registrada na JUCEMG sob o NIRE n. 3120838771-0, com sede na Av. Francisco Sales, nº 1614, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.150-221, neste ato representada por André Luiz de Oliveira Barra inscrito no CPF sob o nº 329.141.726-72, portador da carteira profissional de nº 19.226/D, expedida pelo CREA/MG, vem apresentar **Contrarrazões** em face ao recurso da empresa Risco Arquitetura Urbana Ltda. EPP, como passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Tubarão – SC na data de 28 de outubro de 2021 notificou os licitantes sobre a interposição de um recurso administrativo por parte da empresa Risco Arquitetura Urbana Ltda.

Conforme dispõe o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, que “Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Desta forma, considerando que a notificação da interposição do recurso ocorreu no dia 28/10/2021, é tempestiva a apresentação da presente contrarrazão.

DOS FATOS

O Município de Tubarão – SC tornou publicou o edital de licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 006/2021 objetivando a “Contratação de Empresa Especializada para a Realização de Estudos, Análise de Dados, Elaboração de Mapas Temáticos e Elaboração de Planos de Ações, visando a Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Tubarão, Santa Catarina”.

A presente licitação teve abertura no dia 21 de outubro de 2021 na ocasião em que compareceram 02 (duas) empresas: TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e da RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA.

Após a verificação da documentação referente a habilitação a municipalidade inabilitou a empresa Risco Arquitetura Urbana pelo descumprimento ao item 4.1.2 – “e” do edital, tendo em vista que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas”, conforme faz prova a ata do dia 21/10/2021.

Diante do resultado final apresentado pela Prefeitura a empresa Risco Arquitetura Urbana Ltda apresentou recurso, alegando em síntese que pelo fato da empresa estar enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte, possui um prazo para regularizar vícios, conforme dispõe o Decreto n. 8.538/2015.

No entanto, em que pese a argumentação apontada pela empresa recorrente, a mesma não assiste razão, uma vez que a referida empresa não apresentou a referida certidão no momento da habilitação. É de se observar-se ainda que, embora as empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado na participação de processos licitatórios, o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte é claro em seu art. 43 que a documentação deve ser apresentada:

“Art. 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”

É de se observar no presente caso, que o vício não é possível de ser sanado, uma vez que a empresa no momento da apresentação dos documentos da habilitação não apresentou a certidão exigida no item 4.1.2 – “e” do Edital.

Da análise do Edital verifica-se no referido item que: *QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA exigida. (...) e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).*

Ainda sobre o edital consta no item 8.2 que “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado a microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização dos documentos relativos à regularidade fiscal.”.

No presente caso, é evidente que não se trata de um vício da apresentação de uma CND com alguma restrição e sim ao fato de que a recorrente NÃO apresentou uma documentação que é exigida no momento da apresentação dos documentos da habilitação.

Ressalta-se que deve se observar, principalmente, que junto com a documentação apresentada pela empresa Risco foi apresentada uma CDNT de uma empresa que sequer participa do processo licitatório (ECONSULT ENVIRONMEERATAL CONSULTING LTDA).

É certo que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e formalidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, contudo não há o que se questionar, já que a recorrente não apresentou a referida certidão e trouxe ao processo licitatório um documento de uma empresa que sequer participa do processo.

Dessa forma, é evidente que a licitante em questão não cumpriu com os requisitos QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA exigida pelo Edital e resguardado pela Lei e tampouco seja possível sanar o vício com base no Decreto 123/2006.

Ressalta-se que as licitações devem seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A mestre Maria Sylvia Zanella Oi Pietro nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

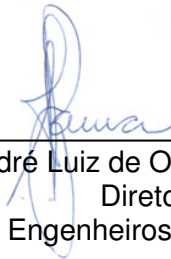
A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006.

Portanto, completamente incabível o recurso apresentado pela empresa Risco Arquitetura Urbana Ltda., de habilitação da licitante, já que não foram atendidos os limites fixados pelo Edital e pela legislação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem perante a essa comissão requerer o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestiva, e o indeferimento do recurso apresentado pela Risco Arquitetura Urbana Ltda. EPP, mantendo a sua condição de inabilitada ao processo licitatório.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2021.



André Luiz de Oliveira Barra
Diretor
Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda